



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 0113 DE 15 DE dezembro DE 1.993.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Atendendo solicitação da Caixa Econômica Federal , através do expediente em anexo, estamos encaminhando, para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei, que autoriza o Executivo a renegociar a dívida do Município com a União Federal.

O Projeto já veio minutado e, daí não mudamos uma vírgula sequer, para futuramente, não virem ser alegadas falhas que impossibilitem a negociação.

A matéria é do interesse da Municipalidade e a hora é oportuna para cuidar do parcelamento das dívidas Municipais junto àqueles Órgãos Financeiros.


Esperamos assim, sua aprovação por entendermos ser um Projeto de interesse Público.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de estima e a mais elevada consideração.

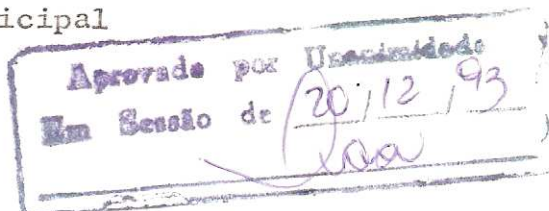
Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 15 de dezembro de 1.993.


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 0113 DE 15 DE dezembro DE 1.993.

Autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária (quando for o caso) e os saldos devedores de operações de Crédito Interno de responsabilidade da administração direta e (quando for o caso) indireta do Município, junto a Órgãos e Entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

PROTOCOLO			
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.			
Nº 031	Livro 07	Folha 21	Data 16/12/93
Hora 16:20		Funcionário	

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de Crédito Interno, vencidas ou vincendas, junto a Órgãos e Entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo Único- O Município assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2º - (Quando for o caso) A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto o prazos e garantias também as condições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de Crédito.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fls-02

Art. 3º - Os créditos hávidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a Órgãos ou Entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo Único - Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o parágrafo único do artigo 1º, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (Duzentos e Quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo Único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (Cento e Vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidos em receitas próprias do Município e de suas Entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma do inciso I "b" e parágrafo 3º, do artigo 159 da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamento controlados diretamente por entidades controladas.

§ 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fís-03

Art. 6º - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizadas a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

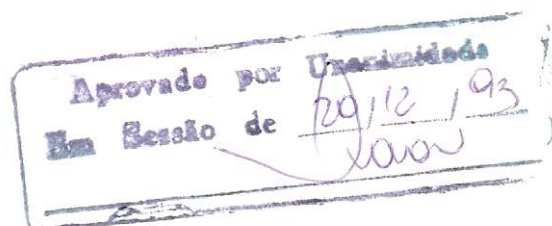
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 15 de dezembro de 1.993.


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



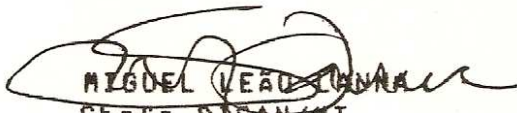
À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Barra do Garças/MT

Assunto: Remessa faz.

Senhor Prefeito

- 1 Encaminhamos a V.Sa., em anexo, para ciência e providencias, cópia do PROJETO LEI MUNICIPAL por si só explicativa.

Atenciosamente


MIGUEL LEÃO
Chefe DISAN/MT

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária (quando for o caso) e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração, direta e (quando for o caso) indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente, pela União, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único. O Município assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2º (quando for o caso) A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias também as condições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.

Art. 3º Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser comprometidos, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo único. Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o parágrafo único do art. 1º, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma do inciso I "b" e parágrafo 3º, do artigo 159 da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

Art. 6º Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

A Comissão de Constituição Justiça e Redação analisando o presente PROJETO DE LEI em epígrafe oferece PARECER FAVORÁVEL, sendo o mesmo LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 16 de dezembro de 1.993.

Ver. VALDON VARJÃO

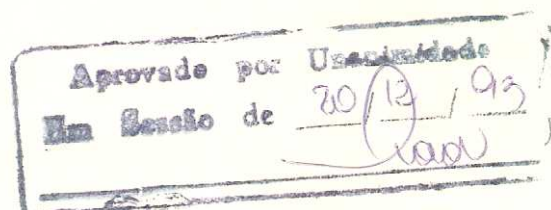
Presidente

Ver. ALACIR-VIEIRA CÂNDIDO

Relator

Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA

Membro





ESTADO DE MATO GROSSO

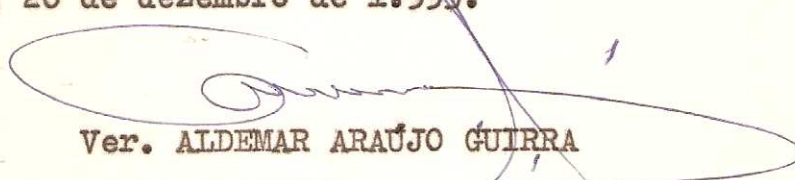
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

A Comissão de Economia e Finanças, analisando o Presente Projeto de Lei em epígrafe OFERECE PARECER FAVORÁVEL, sendo o mesmo LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 20 de dezembro de 1.993.


Ver. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA

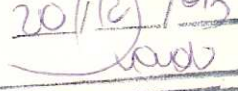
Presidente


Ver. PAULO REIS DE FREITAS

Relator

Ver. ANTONIO DE FARIAS

Membro

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 20/12/93


CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Decreto de Lince 113/93

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Ayrton Almeida Nogueira			
Clodoaldo Alves da Silva			
Ana Luiza Teixeira Agnelli			
Antonio Farias			
Dr. Celso Martins Spehr			
Gonzalo de Oliveira Costa eto			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Louival Moreira da Mata			
Joana D'árcy Rocha			
Miguel Moreira da Silva			
Valdon Varjão			
Paulo Reis de Freitas			
Zózimo Wellington Ferreira			

OBS:

Presente

Aprovado por Usuriedade

em Reunião de 26/12/93

2000